



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

**AUTUADO:** MARIA AURENICE FERREIRA SARAIVA  
**ENDEREÇO:** Rua Bragança, 755-A – Bom Jardim – Fortaleza  
**AUTO DE INFRAÇÃO:** 201311372-1  
**PROCESSO:** 1/2958/2013

**EMENTA: FALTA DE RECOLHIMENTO. ICMS SUBSTITUIÇÃO.** O contribuinte adquiriu mercadorias sujeitas ao regime de Substituição Tributária, deixando de recolher o imposto devido. Decisão com base no Decreto 28.443/06 c/c arts. 73 e 74 do Decreto 24.569/97. Reenquadramento para a penalidade prevista no Art. 123, I, “d”, da Lei nº 12.670/96 alterado pela Lei nº 13.418/03.  
**AUTUADO REVEL. AUTO DE INFRAÇÃO JULGADO PARCIALMENTE PROCEDENTE.**

**JULGAMENTO Nº:** 3305/14

**RELATÓRIO**

A peça inicial acusa a contribuinte de “Falta de recolhimento do ICMS proveniente de aquisições interestaduais de mercadorias sujeitas à substituição tributária. A empresa até a presente data não recolheu o ICMS substituição tributária devido pelas aquisições de mercadorias interestaduais, referente ao período agosto/2008 a fevereiro/2010, razão pela qual lavramos o presente auto de infração.”.

Após indicar os dispositivos legais infringidos, o Agente Fiscal aponta como penalidade o Art.123, I, “c”, da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03.

A ação fiscal sob julgamento foi instruída com os seguintes documentos:

- Mandado de Ação Fiscal nº 2013.15068
- Termo de Intimação nº 2013.15780, com ciência pessoal

PROCESSO N° 1/2958/2013  
JULGAMENTO N° 3309/14

- Telas de consultas aos sistemas da Sefaz
- AR referente ao envio do Auto de Infração
- Intimação referente à reabertura de prazo, com ciência por AR

O autuado deixou de apresentar impugnação e, em consequência, foi declarado revel às fls. 19 dos autos.

Eis o relatório.

## FUNDAMENTAÇÃO

No presente processo administrativo-tributário, a empresa é acusada de ter deixado de recolher o ICMS Substituição dos meses 08/2008, 03/2009 e 02/2010, no valor total de R\$ 1.014,10 incidente sobre as aquisições de mercadorias em operações interestaduais.

Conforme as consultas do sistema Cometa apenas às fls. 06 a 09, vê-se que o contribuinte realizou operações de entradas interestaduais de mercadorias sujeitas à Substituição Tributária e que não efetuou o respectivo recolhimento.

Preliminarmente, constato a regularidade formal da Ação Fiscal: realizada por autoridade competente e não impedida – Auditor Fiscal devidamente munido de Ordem de Serviço com motivo e período determinados e que se coadunam com a acusação constante no Auto de Infração.

Foi emitido o Termo de Intimação n° 2013.15780 para comprovação do pagamento do ICMS Antecipado e ICMS Substituição, cuja ciência ocorreu de forma pessoal.

Após a decorrência do prazo sem a apresentação do comprovante de pagamento do ICMS Substituição, foi efetuada a lavratura do presente Auto de Infração, cuja ciência foi regularmente feita por AR – Aviso de Recebimento e respeitado o prazo para pagamento do débito ou apresentação de impugnação.

No mérito, temos que o Art. 18 da Lei n° 12.670/96 dispõe que a responsabilidade pelo pagamento do ICMS Substituição pode ocorrer em relação às operações antecedentes, subsequentes ou concomitantes, esclarecendo o § 4º do referido artigo que as mercadorias que estão sujeitas à sistemática da substituição tributária estão relacionadas no Anexo Único da Lei em questão. Por outro lado, o Capítulo I, Título I, do Livro Terceiro do RICMS, estabelece normas gerais relativas ao instituto da substituição tributária.



PROCESSO N° 1/2958/2013 /  
JULGAMENTO N° 3304/14

*In casu*, o contribuinte atua no ramo de indústria de confecção de peças do vestuário, tendo adquirido mercadorias – insumos – em operações interestaduais, que estão sujeitas ao regime de substituição tributária, de acordo com o Decreto 28.443/06 que dispõe sobre o regime de substituição tributária nas operações com tecidos e aviamentos.

Senão vejamos como dispõe o citado Decreto em seu art. 1º, § 2º, I e II abaixo transcrito:

“Art. 1º - ...

...  
§ 2º - O presente regime de substituição tributária aplica-se:

I - aos estabelecimentos que adquirirem os produtos relacionados nos incisos do caput deste artigo em operações interestaduais e de importação;

II - aos demais insumos, material de embalagem e outros produtos adquiridos pela indústria de confecções, relacionados com a sua atividade econômica;”

Nas telas impressas do sistema Cometa, às fls. 06 a 09, vê-se as notas fiscais de aquisição cujo ICMS Substituição deixou de ser recolhido, restando o crédito fiscal composto da seguinte forma:

Mês	Nº da nota fiscal	ICMS Substituição
08/2008	470	R\$ 8,05
03/2009	87771 e 87680	R\$ 999,46
02/2010	743	R\$ 6,59
<b>TOTAL</b>		<b>R\$ 1.014,10</b>

A empresa autuada deixou de recolher o imposto devido, na forma e prazo regulamentares, conforme determina os arts. 73 e 74 do Decreto 24.569/97.

O autuante aplicou a penalidade do art. 123, I, “c” da Lei 12.670/97, lançando a multa equivalente a uma vez o valor do imposto, todavia em razão do que dispõe a Súmula 6 deste Órgão, resolvo efetuar o reenquadramento para a sanção constante do art. 123, I, “d” da Lei 12.670/97, o que levará à redução do crédito tributário.

Ante o exposto, resta caracterizado o cometimento da infração tributária pela empresa fiscalizada cuja sanção está legalmente prescrita no art. 123, I, “d” da Lei 12.670/97, alterada pela lei 13.418/03, *in verbis*:

“Art. 123 - As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso

I - com relação ao recolhimento do ICMS:

PROCESSO N° 1/2958/2013  
JULGAMENTO N° 3304/13

...  
d) falta de recolhimento, no todo ou em parte, na forma e nos prazos regulamentares, quando as operações, as prestações e o imposto a recolher estiverem regularmente escriturados: multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do imposto devido;"

## DECISÃO

Pelo exposto, decido pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA** do presente Auto Infração, intimando a autuada a recolher no prazo de 30 (trinta) dias, a importância de **R\$ 1.521,16** (hum mil, quinhentos e vinte e um reais e dezesseis centavos) com os devidos acréscimos legais, podendo em igual período interpor recurso junto ao Egrégio Conselho de Recursos Tributários, na forma da lei.

Inobstante ser a presente decisão contrária, em parte, aos interesses da Fazenda Pública Estadual, é incabível o Reexame Necessário, em virtude do que dispõe o art.104, § 3º, inciso I da Lei 15.614/2014.

## DEMONSTRATIVO

MÊS	ICMS	MULTA
08/2008	R\$ 8,05	R\$ 4,03
03/2009	R\$ 999,46	R\$ 499,73
02/2010	R\$ 6,59	R\$ 3,30
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 1.014,10</b>	<b>R\$ 507,06</b>
	<b>TOTAL GERAL R\$ 1.521,16</b>	

2014.

Célula de Julgamento de 1ª Instância, em Fortaleza, 31 de outubro de

  
ERIDAN REGIS DE FREITAS  
Julgadora Administrativo-Tributária